



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

50 – COSIT

DATA

22 de março de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

### Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO.

Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, não se podendo incluir tal espécie de instituições financeiras no rol taxativo naquele dispositivo elencado.

**Dispositivos Legais.** art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998. Art. 97, incisos II e IV, e art. 108, § 1º, do CTN.

### Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos sobre fato genérico ou sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e IX.

## RELATÓRIO

A Consulente reporta ser enquadrada como Sociedade de Crédito Direto, assim se constituindo em instituição financeira que tem como objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio. Relata, ainda, que tem autorização legal para prestar serviços como: análise de crédito para terceiros; cobrança de crédito de terceiros; atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput por meio de plataforma eletrônica, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor; e emissão de instrumento de pagamento pós-pago, nos termos da regulamentação em vigor.

2. Ressalta também entender que não se encontra dentre aquelas pessoas jurídicas obrigadas à tributação pelo lucro real, tais como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, consoante elenco previsto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998.

3. Todavia, indaga, se diante das atividades atualmente desenvolvidas e, ainda, das possíveis de serem desempenhadas, possui obrigatoriedade de apuração pelo lucro real, mais especificamente através dos seguintes questionamentos:

3.1) A Sociedade de Crédito Direto enquadra-se como obrigada à apuração pelo lucro real?

3.2) A Sociedade de Crédito Direto inclui-se no rol do art. 14, II da Lei nº 9.718, de 1998?

3.3) O não enquadramento da Sociedade de Crédito Direto no rol do art. 14, II da Lei nº 9.718, de 1998 permite que opte pela tributação pelo lucro presumido?

## FUNDAMENTOS

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. Esclareça-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Verifica-se, ainda, que a Consulta aqui protocolizada obedece aos requisitos de admissibilidade previstos pela citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com exceção dos questionamentos quanto à possibilidade de apuração pela sistemática do lucro presumido e à obrigatoriedade à apuração pelo lucro real (questionamentos 1 e 3 da Consulente, correlacionados). Passa-se, assim, à análise do item 2 da Consulta, com a ressalva de ineficácia parcial vinculada aos questionamentos 1 e 3 da pessoa jurídica sendo detalhada no âmbito dos itens 19 a 21 da presente Solução de Consulta.

**Quanto à inclusão da consulente no rol do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718/1998**

7. Indaga a Consulente se está abrangida no rol de instituições constantes do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, reproduzindo-se a seguir tal dispositivo, para melhor compreensão do tema.

Lei 9.718, de 1998

(...)

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

(...)

*II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;*

(...)

8. Para fins do deslinde de tal questionamento é de se ressaltar, de início, que a Consulente é Sociedade de Crédito Direto, constituindo-se, conforme propriamente relatado pelo sujeito passivo (ou seja, de forma incontroversa), em instituição financeira, visto que abrangida no conceito constante do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964. Tal conclusão é confirmada a partir da análise do objeto e atividades deste tipo de Sociedade, especificamente regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional na forma dos arts. 3º a 6º da Resolução CMN nº 4.656, de 2018, posteriormente atualizados pelos arts. 3º a 10 da Resolução CMN nº 5.050, de 2022, *expressis verbis*:

Resolução CMN nº 4.656, de 2018

**CAPÍTULO III**

**DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO**

*Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.*

*§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no caput, a SCD pode prestar apenas os seguintes serviços:*

*I - análise de crédito para terceiros; II - cobrança de crédito de terceiros; III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput por meio de plataforma eletrônica, nos termos da*

*regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.*

*§ 2º Na denominação da instituição financeira mencionada no caput deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.*

*Art. 4º A SCD deve selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.*

*Art. 5º É vedado à SCD:*

*I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e II - participar do capital de instituições financeiras.*

*Art. 6º A SCD pode realizar a venda ou a cessão dos créditos relativos às operações de que trata o art. 3º apenas para:*

*I - instituições financeiras;*

*II - fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou*

*III - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.*

*Resolução CMN nº 5.050, de 2022*

### *CAPÍTULO III*

#### *DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO*

##### *Seção I*

*Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social Mínimo*

*Art. 3º As sociedades de crédito direto são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.*

*Art. 4º Na denominação das instituições mencionadas no art. 3º deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do*

*Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.*

*Art. 5º O funcionamento das sociedades de crédito direto depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.*

*Art. 6º As sociedades de crédito direto devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).*

## *Seção II*

### *Do Objeto das Sociedades de Crédito Direto*

*Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º.*

*Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:*

*I - análise de crédito para terceiros;*

*II - cobrança de crédito de terceiros;*

*III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);*

*IV - emissão de moeda eletrônica;*

*V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e*

*VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.*

*Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de que trata o art. 7º, exclusivamente, por meio da:*

*I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:*

*a) instituições financeiras;*

*b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;*

*c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou*

*II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).*

*Art. 9º As sociedades de crédito direto devem selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:*

*I - situação econômico-financeira;*

*II - grau de endividamento;*

*III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;*

*IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;*

*V - setor de atividade econômica; e*

*VI - limite de crédito.*

### *Seção III*

#### *Das Vedações*

*Art. 10. É vedado às sociedades de crédito direto:*

*I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e*

*II - participar do capital de instituições financeiras.*

9. Todavia, em que pese pacificada a condição da Consulente de instituição financeira, agora ao adentrar o cerne da questão tributária ora levantada, o que se verifica é que o alcance do dispositivo aqui sob consulta (art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998) não abrange o gênero “instituições financeiras” de forma indistinta, limitando-se assim a obrigatoriedade à sistemática do lucro real, na forma que ali normatizada, somente às espécies de instituições financeiras ali expressamente citadas.

10. Entende esta Coordenação que quisesse o legislador se referir, no âmbito do referido art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, ao gênero instituições financeiras como um todo (assim abrangendo também novas espécies de instituições financeiras a serem criadas no futuro), poderia tê-lo feito (até mesmo remetendo ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964), sendo possível, inclusive, a existência, no momento da edição do dispositivo sob análise, de espécies de “instituições financeiras ou equiparadas” ali não abrangidas pelo legislador (tais como administradora de consórcios<sup>1</sup>).

11. A propósito ainda, cediço concluir que, uma vez que todos os referidos dispositivos foram editados antes da criação/existência da espécie “Sociedade de Crédito Direto” ou “SCD” (na forma da Resolução CMN nº 4.656, de 2018), resta configurada a impossibilidade jurídica de que as SCDs pudessem estar abrangidas pela literalidade do citado art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de

<sup>1</sup> Equiparadas a instituições financeiras por força do art. 1º, Parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492, de 1986.

1998. Ou seja, da singela cronologia dos normativos em análise, cediço que a Consulente não poderia se encontrar abrangida pelo dispositivo em tela, quando da edição deste último dispositivo.

12. Também relevante para o deslinde da presente consulta ressaltar como irrefutável o fato de que se está, no caso da obrigatoriedade ao lucro real, diante de hipótese legal de adoção mandatória de sistemática de apuração, ou seja, diante de dispositivo de Lei que, ao fixar a sistemática de apuração (no caso em tela para determinadas espécies de instituições financeiras), normatiza bases de cálculo e alíquotas aplicáveis para as pessoas jurídicas ali abrangidas, matérias necessariamente sujeitas à reserva legal contida no art. 97, II e IV do CTN, verbis:

CTN:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*(...)*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*(...)”*

13. Diante de tais circunstâncias, manifesta esta Coordenação-Geral seu entendimento no sentido de necessidade de edição de novo dispositivo de Lei (*stricto sensu*) de forma a que possam restar abrangidas, pela obrigatoriedade de apuração pelo lucro real estabelecida pelo art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, novas espécies de instituições financeiras ali não inicialmente indicadas.

14. Ou seja, rejeita-se aqui a hipótese de que o intérprete possa, sem nova manifestação expressa do legislador tributário, considerar abrangidas na supracitada hipótese, espécies de instituições financeiras outras que não as expressamente elencadas no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998 (dentre as quais, como visto, não se encontravam as Sociedades de Crédito Direto sob análise), sob pena de violação ao princípio da reserva legal, estabelecido pelo art. 97, incisos II e IV do CTN, decorrendo tal conclusão do fato de que da obrigatoriedade de apuração pelo lucro real (impossibilidade de opção pelo lucro presumido) podem resultar, necessariamente, bases de cálculo e alíquotas diferenciadas.

15. Ainda a propósito, ressalte-se também que as Sociedades de Crédito Direto (SCDs), como a Consulente, são espécies de instituições financeiras totalmente distintas das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFIs), estas últimas regulamentadas desde a Portaria MF nº 309, de 1959, e às quais fez menção expressa o legislador no âmbito do citado art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998.



16. Mais especificamente, diferença essencial entre as SCDs e SCFIs de forma a que restem, assim: a) descartada a possibilidade de integração analógica (vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN) ou b) rejeitada a tentativa de utilização de argumento baseado dos princípios da isonomia e da livre concorrência, deflui da comparação das estruturas passivas das duas espécies de instituições financeiras, na medida em que:

a) às SCFIs sempre, desde 1959, foi permitida captação a de recursos de terceiros (vide Capítulo I, V da referida Portaria MF nº 309), enquanto que:

b) sempre se estabeleceu como característica essencial e condição de existência regular das Sociedades de Crédito Direto a impossibilidade de captação de recursos de terceiros (vide art. 5º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.656, de 2018, e art. 10, inciso I, da Resolução CMN nº 5.050, de 2022).

17. Veja-se, ainda, que a distinção entre as formas de captação disponíveis a uma ou a outra instituição (elemento essencial, no entendimento desta Cosit, a distinguir as duas diferentes espécies de instituições financeiras), tem, ao longo do tempo, se alargado ainda mais, a partir da:

a) possibilidade de que a partir de 2007, as SCFIs realizassem captações via RDB e depósitos interfinanceiros (consoante Resoluções CMN nº 3.399, de 2006 e nº 3.454, de 2007);

b) edição da Resolução CMN nº 4.812, de 2020, a partir da qual o leque de modalidades de captação de recursos de terceiros exclusivamente disponível às SCFIs (em relação às SCDs) tornou-se ainda maior (incluindo a captação via CDBs).

18. Reitere-se aqui que nunca se permitiu às SCDs qualquer tipo de captação de recursos de terceiros (em qualquer modalidade), desde que criadas em 2018 pela Resolução CMN nº 4.656, de 2018.

19. Assim, responde-se ao segundo questionamento da Consulente no sentido de que às Sociedades de Crédito Direto não se aplica o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, não se podendo incluir tal espécie de instituições financeiras no rol taxativo naquele dispositivo elencado.

**Quanto à obrigatoriedade de apuração pelo lucro real e possibilidade de opção pelo lucro presumido (na forma que genericamente questionadas pela Consulente)**

20. Quanto aos outros dois questionamentos levantados pela Consulente (de números 1 e 3 de seu expediente), cediço que ambos devam ser tratados conjuntamente, uma vez que a resposta afirmativa ao questionamento 1 (no sentido de obrigatoriedade da adoção, pela Consulente, da sistemática de apuração pelo lucro real) implica como consequência lógica a negativa de resposta ao questionamento de número 3 (impossibilidade de adoção da Tributação pelo lucro presumido), tudo já à luz da não inclusão das Sociedades de Crédito Direto no rol constante do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998 (já aqui estabelecida).



21. Todavia, ao adentrar a análise de ambos os questionamentos (constantes dos itens 1 a 3 da Consulta), o que se verifica é que:

a) Ambos possuem cunho genérico, uma vez que, note-se, em nenhum momento a Consulente discorre sobre a sua inserção ou não sob as demais hipóteses de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real, estabelecidas no art. 13 e nos demais incisos (além do inciso II) do art. 14, ambos da Lei nº 9.718, de 1998;

b) Ainda, também se constata que a aplicação da obrigatoriedade ou não à apuração pelo lucro real decorre da simples verificação da subsunção fática (ou não) da pessoa jurídica ao declarado em disposição literal de lei, mais especificamente nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 1998, decorrendo da eventual não subsunção a possibilidade de opção pela sistemática do lucro presumido.

22. Assim, a partir do exposto, os questionamentos 1 e 3 da Consulente devem ser declarados ineficazes (ou seja, sem a produção de quaisquer efeitos futuros pela presente consulta), com base nos incisos II e IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, por se estar diante de referência a fato genérico, o qual, a bem do debate, ainda que especificado, se encontra definido e declarado em disposição literal de lei:

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*(...)*

*IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;*

## CONCLUSÃO

23. Assim, responde-se à Consulente que:

1) Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, não se podendo incluir tal espécie de instituições financeiras no rol taxativo elencado naquele dispositivo;

2) Declara-se a ineficácia dos questionamentos constantes dos itens 1 e 3 da Consulta, que dizem respeito à eventual obrigatoriedade de apuração pelo lucro real/possibilidade de apuração pelo lucro presumido.

*Assinatura digital*

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras  
(Cotir)

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à Consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação